



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.728655/2018-57
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.945 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2023
Assunto MULTA ISOLADA
Recorrente UNIMED SEGURADORA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Daniel Ribeiro Silva, Andre Luis Ulrich Pinto, Andre Severo Chaves e Lucas Issa Halah.

Relatório

O presente processo tem como pano de fundo a majoração da alíquota da CSLL de 9% para 15% introduzida pela Lei nº 11.727/2008. Inconformado, o contribuinte ingressou com Mandado de Segurança questionando a majoração e passou depositar a parcela de suas estimativas de CSLL correspondente à majoração de 6% em juízo, informando o valor depositado em juízo juntamente com a parcela incontroversa das estimativas de CSLL.

Em procedimento de Revisão de DIPJ determinou-se a retificação do procedimento adotado para preenchimento de DIPJ, a partir do qual o contribuinte deixou de declarar em DIPJ as estimativas depositadas judicialmente já que inexistente campo próprio para tanto, o que ocasionou divergências entre a DIPJ e as declarações de compensação do período de apuração correspondente.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.945 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.728655/2018-57

O Contribuinte transmitiu Declarações de Compensação (PER/Dcomp) por meio das quais o pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de crédito de saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2012.

O Despacho Decisório não homologou as compensações declaradas porque a DIPJ do contribuinte divergia de suas DCOMPS, e informava Contribuição Social a pagar como decorrência de retificação da DIPJ voltada a atender à determinação fiscal.

Como decorrência da não homologação da DCOMP, foi lavrado contra o contribuinte a Notificação de Lançamento da Multa Isolada a que diz respeito o parágrafo 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, no montante de 50% do valor do débito compensado.

Cientificado, o contribuinte interpôs Impugnação, arguindo:

- Nulidade da notificação fiscal de lançamento, pois a apresentação de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou as compensações declaradas suspenderia a exigibilidade da multa de ofício exigida isoladamente, ora em questão, sendo que o fato gerador da multa só ocorreria com a não homologação definitiva das declarações de compensação;
- Suspensão da exigibilidade da multa isolada, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa contra a não homologação das declarações de compensação, da qual decorreria a necessidade de sobrestamento do processo;
- Inconstitucionalidade da multa isolada, por ofensa a princípios constitucionais, como o direito de petição e proporcionalidade.
- Impossibilidade de incidência de juros sobre a multa isolada antes do esgotamento da discussão administrativa no processo que discute a não homologação das declarações de compensação, pois estando a exigibilidade da multa suspensa não haveria que se falar em mora do contribuinte.

O Acórdão Recorrido negou provimento à Manifestação de Inconformidade.

- Entendeu que as autoridades administrativas não teriam competência para se pronunciar sobre alegação de inconstitucionalidade nos termos do artigo 26-A do Decreto n.º 70.235/72 e da Súmula CARF n.º 2, razão pela qual afastou inclusive o argumento de nulidade do da notificação fiscal de lançamento;
- Afastou a possibilidade de sobrestamento do feito por ausência de previsão legal ou regimental que a autorizasse;
- Por fim, afirmou que o direito creditório do contribuinte foi considerado insubsistente nos autos do processo que discute a homologação das declarações de compensação.

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.945 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.728655/2018-57

Cientificado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário no qual:

- Tece esclarecimentos sobre a matéria de fundo envolvida no processo em que se discute a não homologação das compensações, alegando ser insubsistente a multa de ofício exigida isoladamente;
- Argui a nulidade da notificação de lançamento porque a situação jurídica que dá ensejo à multa de ofício (o fato gerador da multa) seria a não homologação da DCOMP, que estaria com seus efeitos suspensos pela interposição de recurso;
- Impossibilidade de cumulação da multa de mora com a multa de ofício, vedação ao bis in idem, confisco, razoabilidade e proporcionalidade;
- Impossibilidade de incidência de juros moratórios sobre a multa isolada antes do trânsito em julgado da decisão que eventualmente não homologue a compensação, já que até então inexistente mora do recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

Considerando que este processo versa sobre a multa isolada decorrente da não homologação das compensações de que trata o processo n.º 16327.901184/2017-31, encontrando-se a ele apenso, bem como considerando que no julgamento daquele processo de n.º 16327.901184/2017-31 determinou-se a realização de diligência, voto por determinar a conversão também do presente feito em diligência, *mantendo-o apenso aos autos do processo n.º 16327.901184/2017-31*, para que se apure nestes autos o potencial efeito decorrente da diligência a ser lá realizada.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah